

Artigos Científicos

Covid-19 e cibertransparência: direito à informação e transparência de informações públicas sanitárias pelo governo federal na internet

Covid-19 and cybertransparency: right to information and transparency of public health information by the federal government on the internet

Têmis Limberger¹ , Luiz Pinto de Paula Filho ¹ 

¹ Universidade do Vale do Rio dos Sinos , São Leopoldo, RS, Brasil

RESUMO

Esta pesquisa objetiva identificar como o conceito de cibertransparência pode contribuir à superação de crises sanitárias, como ocorrida durante a pandemia de covid-19 no Brasil. Utilizou-se o método qualitativo de pesquisa e procedeu à análise documental e bibliográfica de decisões judiciais relativas ao direito à publicidade e transparência e covid-19; relatórios produzidos no âmbito da CPI da covid; e obras e artigos científicos que a fundamentam, em especial o modelo teórico de cibertransparência desenvolvido por Têmis Limberger. Seus resultados demonstram que o conceito de cibertransparência ainda está em desenvolvimento no Brasil; sua utilização pode evitar inovações legislativas que obscurecem a Administração Pública, como ao omitir dados epidemiológicos produzidos em crises sanitárias, e; pode se mostrar profícua à fiscalização dos atos e gastos públicos, e na educação e formação dos cidadãos para se engajarem na vida política da sociedade e estarem preparados ante novas crises sanitárias.

Palavras-chave: Cibertransparência; Covid-19; Direito à informação e transparência; Informações públicas sanitárias

ABSTRACT

This research aims to identify how the concept of cybertransparency can contribute to overcoming health crises, as occurred during the Covid-19 pandemic in Brazil. A qualitative research method was employed, involving a documentary and bibliographic analysis of judicial decisions relating to the right to publicity and transparency and Covid-19; reports produced within the scope of the Covid CPI, and; scientific works and articles that support it, especially the theoretical model of cybertransparency developed by Têmis Limberger. Their results demonstrate that the concept of cybertransparency is still developing in Brazil;

its use can avoid legislative innovations that obscure Public Administration, such as omitting epidemiological data produced in health crises, and; it can prove useful in monitoring public acts and expenditures, and in educating and training citizens to engage in the political life of society and be prepared to face new health crises.

Keywords: Cybertransparency; Covid-19; Right to information and transparency; Sanitary public information

RESUMEN

Esta investigación tiene como objetivo identificar cómo el concepto de cibertransparencia puede contribuir a la superación de crisis sanitarias, como ocurrió durante la pandemia de covid-19 en Brasil. Utilizó el método de investigación cualitativa y realizó análisis documental y bibliográfico de decisiones judiciales relacionadas con el derecho a la publicidad y la transparencia y el covid-19; informes elaborados en el ámbito del IPC Covid, y; trabajos y artículos científicos que lo sustentan, especialmente el modelo teórico de cibertransparencia desarrollado por Têmis Limberger. Sus resultados demuestran que el concepto de cibertransparencia aún se está desarrollando en Brasil; su uso puede evitar innovaciones legislativas que oscurecen la Administración Pública, como la omisión de datos epidemiológicos producidos en crisis sanitarias, y; puede resultar útil para monitorear los actos y gastos públicos, y para educar y capacitar a los ciudadanos para participar en la vida política de la sociedad y estar preparados para enfrentar nuevas crisis de salud.

Palabras Clave: Cibertransparencia; Covid-19; Derecho a la información y transparencia; Información de salud pública

1 INTRODUÇÃO

Em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV) constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e que o risco de contaminação pelo novo vírus demandava um nível de alerta muito alto¹. Diante da gravidade da disseminação da doença em território brasileiro, o Ministério da Saúde (MS) publicou a Portaria n. 188/2020², que declarava emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus. Posteriormente, em 06/02/2020 foi promulgada a Lei n. 13.979³ (Lei de Quarentena), que dispôs sobre as

¹ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>. Acesso em 26 out. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/Portaria-188-20-ms.htm. Acesso em 26 out. 2025.

³ BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em 26 out. 2025.

medidas para enfrentamento da ESPII decorrente do surto de coronavírus em 2019. Após a promulgação da referida Lei, em 11/03/2020 a OMS declarou haver uma pandemia de covid-19⁴, o que desencadeou uma série de atos normativos pelo Governo Federal relativos ao coronavírus⁵.

Embora um grande número de Portarias, Resoluções, Leis e até mesmo Emendas Constitucionais tenham sido promulgadas por força da pandemia de covid-19, referidos atos administrativos e legislativos publicados desde o início do surto de coronavírus não significaram apenas avanços no combate ao novo vírus e à salvaguarda de direitos fundamentais prescritos pela Constituição Federal (CF), mas, eventualmente, também implicou retrocessos governamentais cometidos sob o argumento de serem medidas necessárias à garantia de regular prestação de serviços públicos e continuidade de atividades econômicas.

Exemplo disso foi a publicação da Medida Provisória 928/2020⁶ (MP 928/2020), que alterou o art. 6º-B da Lei 13.979/2020, referente ao exercício do direito de acesso à informação (regulado pela Lei 12.527/2011)⁷, para **(a)** suspender o acesso às informações disponíveis em órgãos e entidades da Administração Pública não relacionadas com a covid-19, **(b)** imputar aos cidadãos que reiterassem seus pedidos de obtenção de informações após o encerramento do prazo de calamidade pública definido pelo Decreto Legislativo 6/2020⁸, na hipótese de pendência de resposta, e **(c)**

⁴ UNA-SUS, Geral. **Organização Mundial da Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. Public. 11/03/2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em 26 out. 2025.

⁵ BRASIL. **Quadro Legislação COVID-19**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/quadro_portaria.htm. Acesso em 26 out. 2025.

⁶ BRASIL. **Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-928-de-23-de-marco-de-2020-249317429>. Acesso em 26 out. 2025.

⁷ BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 26 out. 2025.

⁸ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm. Acesso em 26 out. 2025.

negar o direito de recurso contra pedidos de informação indeferidos e/ou recusados por ausência de servidores em decorrência da pandemia.

Ante o retrocesso promovido pelo Governo Federal através da MP 928/2020 quanto ao direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XIV e XXXIII, e art. 220, CF), foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 6.347, 6.351 e 6.353 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), para desafiar a constitucionalidade das alterações promovidas pela referida MP 928 na Lei 13.979/2020. Decidiu a Suprema Corte, ao julgar as mencionadas ações, pela suspensão da eficácia do art. 6º-B alterado pela MP 928/2020, devido ao dispositivo em questão transformar o dever de publicidade e transparência em exceção, "invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade"⁹.

Diante disso, o Governo Federal promoveu novas medidas para dificultar o acesso às informações relativas à covid-19 e omitir dados epidemiológicos referentes ao avanço e controle da pandemia: primeiro, divulgou com atraso dados correspondentes ao número de infectados e mortos por covid-19, impondo um "apagão de dados sobre covid-19 no Brasil em meio à disparada das mortes"¹⁰; segundo, não impediu a queda do site do MS responsável pela divulgação de dados da covid-19, que, ao retomar seu funcionamento, continha apenas o número de mortes e infectados pelo coronavírus das últimas 24 horas. Esse quadro de desinformação institucional exigiu a criação de um consórcio de veículos de imprensa com o intuito de buscar dados sobre a pandemia nos vinte e sete Estados da Federação e divulgá-los à sociedade¹¹.

A omissão de dados e nova metodologia de cálculo de infectados e mortos pelo coronavírus desenvolvida pelo MS, que não refletia a realidade epidemiológica nacional

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.347/DF**. Plenário. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. 30.04.2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753469020>. Acesso em 26 out. 2025.

¹⁰ Novaes, Marina. Governo Bolsonaro impõe apagão de dados sobre a covid-19 no Brasil em meio à disparada das mortes. **El País**. Edição de 06 jun. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-06/governo-bolsonaro-impoe-apagao-de-dados-sobre-a-covid-19-no-brasil-em-meio-a-disparada-das-mortes.html>. Acesso em 26 out. 2025.

¹¹ PORTAL G1. **Veículos de comunicação formam parceria para dar transparência a dados de Covid-19**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/08/veiculos-de-comunicacao-formam-parceria-para-dar-transparencia-a-dados-de-covid-19.ghtml>. Acesso em 26 out. 2025.

retratada pelos dados divulgados pelo consórcio de imprensa, deu ensejo ao ajuizamento de novas ações perante o STF, a saber, as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF's) 690, 691 e 692, que tinham por objeto atos do Poder Executivo que restringiam a publicidade de dados relacionados à pandemia de covid-19¹².

Novamente, a Corte Constitucional brasileira decidiu por prestigiar os direitos à informação, publicidade e transparência, ao decidir que a emergência causada pela covid-19 exigia das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública mediante adoção de todas as medidas possíveis derivadas do fornecimento de todas as informações necessárias ao planejamento e combate à pandemia e não interrupção da coleta e divulgação de informações epidemiológicas¹³.

Vê-se, assim, que a pandemia de covid-19 no Brasil alimentou uma disputa pelos direitos de acesso à informação e publicidade/transparência que gerou conflitos nos campos político, legislativo e judiciário para garantir a proteção desses direitos de índole constitucional. Diante das dificuldades de acesso aos dados referentes à covid-19 e a necessidade de se discutir formas de garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais à informação e publicidade (cuja junção dá origem ao conceito de transparência)¹⁴, é que se desenvolve a presente pesquisa, com o intuito de investigar como o conceito de cibertransparência pode contribuir para assegurar o acesso à informação pública sanitária em situações de pandemia e outras calamidades de saúde.

Para cumprir o desiderato pretendido, este trabalho adotará o método qualitativo de pesquisa e empregará como procedimentos técnicos as pesquisas bibliográfica e documental, ao analisar documentos e estudos produzidos durante o ápice da pandemia de covid-19 no Brasil (2020-2021), além de outros estudos e

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 690/DF**. Plenário. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. 1.03.2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755586015>. Acesso em 26 out. 2025.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 690/DF**. Plenário. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. 1.03.2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755586015>. Acesso em 26 out. 2025.

¹⁴ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência**: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 44.

trabalhos produzidos após esse período (2022-2024). Assim, serão analisadas: **(a)** decisões proferidas pelo STF relativas ao direito à informação e publicidade durante a pandemia de covid-19; **(b)** relatórios e estudos produzidos no âmbito da CPI da covid realizada pelo Senado Federal; **(c)** obras e artigos científicos que fundamentam a presente investigação, e; **(d)** estudos recentes sobre a omissão de informações relativas ao coronavírus. Justifica-se a seleção do material em apreço devido à sua maior parte ter sido produzida durante os auge da pandemia no Brasil e dos embates promovidos pelo Governo Federal com outros entes federativos e sociedade civil, a respeito de sua precedência ao direito à informação sanitária ante os demais entes subnacionais e população em geral.

Os resultados das avaliações supracitadas serão averiguados a partir da obra *Cibertransparência: informação pública em rede*, de Têmis Limberger, utilizada como referencial teórico para o desenvolvimento deste estudo. Objetiva-se investigar como o conceito de “cibertransparência” pode auxiliar para que informações sanitárias estejam à disposição dos poderes públicos e de toda a sociedade em momentos de crises (contribuindo às tomadas de decisões administrativas/legislativas/judiciais) e de normalidade do sistema de saúde (educando os cidadãos a participar dessas tomadas públicas de decisões).

Destarte, além desta introdução, este trabalho possui duas seções: **(i)** a primeira analisa o direito à informação e transparência no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil, e; **(ii)** a segunda verifica como os conceitos de cibercidadania e, especialmente, cibertransparência contribuem para que informações sanitárias sejam disponibilizadas na internet, e, como esses conceitos podem ajudar nas tomadas de decisões públicas sobre o direito à saúde. Ao final são apresentadas considerações finais e referências, que visam fomentar novas pesquisas sobre aplicação da cibertransparência no Brasil e seu auxílio à disponibilização de dados sanitários que contribuam à prevenção de situações de urgência presentes e futuras que poderão ocorrer¹⁵.

¹⁵ BBC NEWS BRASIL. **Por que uma nova pandemia nos próximos anos é praticamente inevitável.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53758807>. Acesso em 26 out. 2025.

2 O DIREITO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL – ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E OMISSÕES PERPETRADAS PELO GOVERNO FEDERAL

O direito à informação foi amplamente assegurado pelo legislador constituinte, previsto no título dedicado aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XIV e XXXIII, CF) e no título dedicado à ordem social (arts. 220 a 224, CF). Em cada uma dessas dimensões o direito de acesso à informação pelo cidadão está protegido, seja como emissor da informação (liberdade de informar), seja como receptor da informação (direito de ser informado e acessar a informação). Registre-se haver diferença entre liberdade de informar e direito à informação: a primeira decorre da liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF) e nasce como garantia de liberdade individual; o segundo “se trata de um direito coletivo da informação ou direito da coletividade à informação”¹⁶.

Menengoti e Santano¹⁷ observam que é o direito à informação quem surge como corolário da liberdade de expressão e abarca o direito de ser informado e o direito de acessar a informação, “não se confundindo, portanto, com a liberdade de informação, pois esta diz respeito ao direito de informar, ou seja, ligado ao ato de comunicar”, embora concluem que liberdade de informação e direito à informação estão incluídos na liberdade de expressão.

Para Sergio López Ayllón, o direito à informação está contido na liberdade de expressão em sentido amplo e é a garantia que as pessoas têm de conhecer ativa (investigando) ou passivamente (recebendo) as ideias, opiniões, fatos ou dados que se produzem na sociedade e que lhes permite formarem sua opinião dentro da pluralidade, diversidade e tolerância que se supõe numa sociedade democrática. Esclarece ainda que quando se fala em direito de acesso à informação, está-se a falar

¹⁶ Silva, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2048. p. 262.

¹⁷ Menengoti, Allan; Santano, Ana Claudia. O acesso à informação como direito humano indispensável ao combate à pandemia do covid-19 no Brasil. **Revista Humanidades e Inovação v. 8, n. 49 (2021):** Ciência, Tecnologia e Inovação para o Avanço da Sociedade I. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4873#:~:text=No%20contexto%20da%20pandemia%20do,combate%20da%20pandemia%20no%20Brasil>. Acesso em 26 out. 2025. p. 67.

de acesso a documentos, entendidos como o suporte físico de qualquer tipo – escrito, impresso, sonoro, visual, digital, eletrônico, holográfico – no qual se materializa uma informação e na qual se confere conteúdo material ao direito e se determina com precisão qual é o seu objeto, motivo pelo qual noutros países não se fala do “direito de acesso à informação”, e sim do “direito de acesso a documentos administrativos”.¹⁸

No Brasil o legislador constituinte dividiu o direito à informação em liberdade de informar e direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da CF). Embora previsto desde a promulgação da Constituição em 1988, a regulação do direito de acesso à informação só ocorreu 23 anos após a entrada em vigor da Carta Magna, com a publicação da Lei de Acesso à Informação (LAI) em 2011, Lei nº 12.527/2011. A demora na regulação desse direito fundamental demonstra como sua concretização sofreu percalços que ainda se fazem sentir quando, por um lado, se tenta construir uma consciência coletiva a respeito da importância do acesso à informação e transparência públicas e, por outro lado, a ocorrência de situações inesperadas são utilizadas como pretexto para sua limitação, como verificado no Brasil e noutros países durante a ESPIN/ESPIL.

Nesse diapasão, estudo¹⁹ realizado por pesquisadoras da Universidade de Brasília (UnB) com base em dados do ano de 2020 do *Right to Information Rating* (RTI), do *Centre for Law and Democracy*, analisou o impacto da covid-19 nas Leis de Acesso à informação (LAI's) no Brasil e no mundo. Constatou-se que não apenas no Brasil o acesso à informação pública foi tolhido por ocasião da pandemia de coronavírus (através da MP 928/2020 do Governo Federal), como outros países promoveram alterações legislativas que dificultaram o acesso da população às informações produzidas pelos poderes públicos locais.

A partir de dados obtidos no site do RTI, as autoras verificaram que desde o início da pandemia, 24 países alteraram ou suspenderam as obrigações previstas em suas

¹⁸ Ayllón, Sergio López. El acceso a la información como um derecho fundamental: la reforma al artículo 6 de la Constitución mexicana. **Cuadernos de transparência** 17. Ciudad de México: INAI, 2017. Disponível em: https://home.inai.org.mx/?page_id=1628. Acesso em 26 out. 2025. p. 11; 27-28.

¹⁹ Rodrigues, G. M.; Geraldles, E. C.; Kaya, G. T. Impactos da pandemia da Covid-19 nas Leis de Acesso à Informação no Brasil e no mundo. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 420–439, 2021. DOI: 10.26512/rici.v14.n2.2021.34663. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/34663>. Acesso em 26 out. 2025.

LAI's, e, assim, listaram os países do continente americano que promoveram tais alterações, conforme Quadro 1

Quadro 1 – Mudanças propostas nas Leis de Acesso à Informação no continente americano

País	Ano de criação da Lei de Acesso à Informação	Formato legal proposto nas mudanças na LAI no período de pandemia	Tipo de mudança proposta
Brasil	2011	Medida provisória (MP)	Suspensão dos Prazos
Canadá (Subnacional)	1983	Ordem ministerial; Decreto; Regulamento	Interrompimento do processamento de reclamações e aumento ou suspensão dos prazos
Colômbia	1985	Decreto	Extensão dos prazos
El Salvador	2011	Decreto	Suspensão dos procedimentos presenciais
Honduras	2006	Decreto executivo	Suspensão de todos os trabalhos
México	2002	Ato de Acordo Extraordinário	Suspensão dos Prazos
Panamá	2002	Decreto executivo	Suspensão dos Prazos
Estados Unidos (Subnacional)	1966	Lei; Ordem executiva; Recomendação; Orientação Legal; Proclamação suplementar	Prorrogação ou suspensão dos prazos de resposta às solicitações; Suspensão total da LAI

Fonte: Rodrigues, G. M.; Geraldles, E. C.; Kaya, G. T, 2021

Depreende-se do quadro acima destacado que, no continente americano, o Brasil e outros países procederam alterações em suas LAI's. Partindo do conceito de Comunicação Pública de Pierre Zémor²⁰, as autoras destacam que, durante uma pandemia, agir de acordo com a Comunicação Pública é informar a população sobre os dados da doença, contágio e evolução; as formas de prevenção, de forma clara, aprofundada e não sensacionalista e, simultaneamente, esclarecer dúvidas, acatar sugestões, construir ou alterar ações políticas diante do *feedback* público²¹. Ademais,

²⁰ Zémor, P. Como anda a comunicação pública?. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 60, n. 2, p. p. 189-195, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v60i2.21. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/21>. Acesso em 26 out. 2025.

²¹ Rodrigues, G. M.; Geraldles, E. C.; Kaya, G. T. Impactos da pandemia da Covid-19 nas Leis de Acesso à Informação no Brasil e no mundo. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 420-439, 2021. DOI: 10.26512/rici.v14.n2.2021.34663. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/34663>. Acesso em 26 out. 2025. p. 423.

observam que embora as LAI's representem uma mudança de perspectiva nos países que as adotaram, frequentemente essas leis são as primeiras vítimas na emergência de um risco de saúde pública ou de um governo autoritário, que almeja determinar quando e sobre o que se pode ou não falar, pois, para vários governos, é fácil/desejável se calar em momentos de crise²².

No Brasil, o direito de acesso à informação foi posto à prova ao sofrer uma tentativa de restrição por parte do Governo Federal que, aproveitando-se da pandemia desencadeada pelo coronavírus, decidiu alterar a Lei de Quarentena (Lei 13.979/2020) através da MP 928/2020, para disciplinar que os pedidos de informações efetuados com base na LAI (Lei 12.527/2011) seriam atendidos com prioridade desde que relacionados com as medidas de enfrentamento da pandemia; os demais pedidos de informações teriam seus prazos de resposta, regulados pela LAI, suspensos quando os servidores estivessem sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes.

Essa tentativa de restringir o direito de acesso à informação pública, ocorreu num momento em que a sociedade aumentou seus pedidos de acesso à informação dirigidos à União, como verificado por pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict)²³. Através do estudo em apreço, os pesquisadores da UFRJ e Ibict constataram que o número total de pedidos de informação feitos pela sociedade brasileira vem aumentando ano a ano, desde que a LAI entrou em vigor, com incremento anual mínimo de 4% e máximo de 14%, e que o número de pedidos de acesso à informação no 1º semestre de 2020 (início da pandemia no Brasil) foi superior ao número de pedidos formulados no mesmo período do ano de 2019²⁴. Nessa esteira, os autores identificaram que durante a pandemia houve interesse na prestação de contas

²² Rodrigues, G. M.; Gerales, E. C.; Kaya, G. T. Impactos da pandemia da Covid-19 nas Leis de Acesso à Informação no Brasil e no mundo. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 420-439, 2021. DOI: 10.26512/rici.v14.n2.2021.34663. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/34663>. Acesso em 26 out. 2025. p. 424-436.

²³ Malin, Ana Maria Barcellos *et al.* Emergência no Acesso à Informação: o uso da Lei de Acesso à Informação no Governo Federal durante a pandemia de Covid-19. **Revista da CGU**, v. 13, nº 23, Jan.-Jun. 2021, pp. 87-94. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/334. Acesso em 26 out. 2025.

²⁴ Malin, Ana Maria Barcellos *et al.* Emergência no Acesso à Informação: o uso da Lei de Acesso à Informação no Governo Federal durante a pandemia de Covid-19. **Revista da CGU**, v. 13, nº 23, Jan.-Jun. 2021, pp. 87-94. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/334. Acesso em 26 out. 2025. p. 89.

governamental, e, constataram que no 1º trimestre de 2020 a solicitação de esclarecimentos e cobrança de explicações e providências governamentais concentraram 61% dos motivos de pedidos de informação²⁵.

Essa aparente preocupação da sociedade com o controle dos atos e gastos públicos demonstra a existência da criação de uma consciência coletiva sobre a importância da informação, publicidade e transparência públicas, e indica que a partir da disponibilização de ferramentas digitais de fácil acesso ao cidadão (como o e-SIC, por exemplo), ele se interessa/pode se interessar sobre assuntos governamentais, quando veiculados dados pelos órgãos públicos através de meio eletrônico, fazendo com que não apenas servidores públicos, mas muitos outros cidadãos, se interessem por acessar o conteúdo da informação e participar da vida estatal²⁶.

Diante disso e, enfrentando judicialmente a restrição ao direito de acesso à informação imposta pelo Executivo Federal através da MP 928/2020, o STF decidiu, no julgamento das ADI's 6.347, 6.351 e 6.353, pela inconstitucionalidade parcial da referida MP, ao observar que ela procurou "[...] TRANSFORMAR A EXCEÇÃO – sigilo de informações – EM REGRA, afastando a plena incidência dos princípios da publicidade e da transparência [...]"²⁷.

Não obstante o voto supracitado tenha referendado medida cautelar concedida pelo ministro relator Alexandre de Moraes e sido acompanhado pelos demais ministros do STF de forma unânime, para retirar a eficácia do art. 6º-B da Lei 13.979/2020 com as alterações promovidas pela MP 928/2020, as mudanças legislativas promovidas pelo Governo Federal através da referida MP causaram efeitos no acesso da sociedade à informação pública em sua curta vigência.

²⁵ Malin, Ana Maria Barcellos *et al.* Emergência no Acesso à Informação: o uso da Lei de Acesso à Informação no Governo Federal durante a pandemia de Covid-19. **Revista da CGU**, v. 13, nº 23, Jan.-Jun. 2021, pp. 87-94. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/334. Acesso em 26 out. 2025. p. 90.

²⁶ Limberger, Têmis. **Cibertransparência**: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 44.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.347/DF**. Plenário. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. 30.04.2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753469020>. Acesso em 26 out. 2025.

Segundo estudo realizado por Lívia Neto Machado *et al.*²⁸, elaborado no interregno entre a concessão de medida cautelar e julgamento definitivo das ADI's 6.347, 6.351 e 6.353 pelo STF, verificou-se que durante o pequeno espaço de tempo em que a MP 928 esteve em vigor, alguns entes subnacionais alteraram seus prazos de resposta a pedidos de informação solicitados com base na LAI, dificultando o acesso da sociedade em obter informações públicas junto a governos e municípios e sem que fosse definido um prazo de duração da alteração legislativa restritiva, adotando-se uma vigência ampla ou indeterminada na restrição do acesso à informação. Isso indica “[...] uma ausência do compromisso governamental no atendimento aos requisitos da LAI e suas respectivas regulamentações, prejudicando direitos fundamentais em contextos nos quais a transparência pública torna-se ainda mais relevante”²⁹, eis que o acesso à informação e transparência se mostra essencial para a superação de momentos de crise³⁰.

Afora a tentativa acima mencionada de restrição do direito à informação e transparência através de alterações legislativas na LAI, observou-se nova tentativa do Governo Federal de prejudicar o acesso à informação e transparência relativa aos dados e informações epidemiológicas correspondentes à pandemia de coronavírus, mediante atraso na divulgação desses dados relativos à covid-19 e adoção de nova metodologia de cálculo de infectados e mortos pelo coronavírus, o que caracterizou, nas palavras do Tribunal de Contas da União (TCU)³¹, uma “opção política do Centro de Governo de priorizar a proteção econômica”³² em detrimento da população.

²⁸ Machado, Lívia Neto *et al.* Restrições ao direito de acesso à informação em contextos emergenciais: análise dos efeitos da Covid-19 nos governos subnacionais. **Revista da CGU**, vol. 12, nº 22, Jul-Dez. 2020, pp. 246-259. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/361. Acesso em 26 out. 2025.

²⁹ Machado, Lívia Neto *et al.* Restrições ao direito de acesso à informação em contextos emergenciais: análise dos efeitos da Covid-19 nos governos subnacionais. **Revista da CGU**, vol. 12, nº 22, Jul-Dez. 2020, pp. 246-259. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/361. Acesso em 26 out. 2025.

³⁰ Machado, Lívia Neto *et al.* Restrições ao direito de acesso à informação em contextos emergenciais: análise dos efeitos da Covid-19 nos governos subnacionais. **Revista da CGU**, vol. 12, nº 22, Jul-Dez. 2020, pp. 246-259. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/361. Acesso em 26 out. 2025. p. 248; 256.

³¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acompanhamento (ACOM)**. Acórdão 2092/2020 – Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo. J. 12.08.2020. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2092/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/17. Acesso em 21 jul. 2026. p. 6.

³² CEPEDISA/USP. **A Linha do Tempo da Estratégia Federal de Disseminação da Covid-19**. Disponível em: https://cepedisa.fsp.usp.br/wp-content/uploads/2023/02/CEPEDISA-USP-Linha-do-Tempo-Maio-2021_v2.pdf. Acesso em 26 out. 2025. p. 2-4.

Essa intencionalidade do Governo Federal em disseminar o novo coronavírus no Brasil não passou despercebida pelos pesquisadores do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (CEPEDISA/USP), que, analisando os discursos e falas do Presidente da República e os atos praticados por ele ou por seus ministros e representantes durante o período de 03/02/2020 a 28/05/2021, identificaram haver confluência entre a consciência dos atos e omissões praticados pelo Poder Executivo Federal, e a vontade de praticá-los, “havendo coerência entre o que se diz e o que se faz” e validando, por conseguinte, a hipótese da existência de uma estratégia de disseminação da doença entre a população brasileira³³. Esse dado também foi visualizado por Sturza, Wermuth e Castro, que, analisando aspectos da pandemia de covid-19 no Brasil e o negacionismo perpetrado pela Presidência à época, verificaram que “a atuação da Presidência da República tem desafiado a contenção da Sars-Cov-2”, concluindo que a Presidência desconsiderou a severidade da pandemia de covid-19 ao estimular o uso de medicamentos que não acompanhavam as melhores evidências científicas e defender o fim do distanciamento social imposto por Estados e Municípios na ocasião³⁴.

A maneira como o Governo Federal brasileiro enfrentou a pandemia de covid-19 permite sua análise pelo prisma do *executive underreach* ou “subalcance executivo”, pois não restaram dúvidas sobre a omissão dolosa de obrigações constitucionais e legais afetas ao cargo ocupado pelo presidente à época, que, sem apresentar um plano de ação concreto ou assumir a responsabilidade de liderar o combate à crise sanitária, minimizou a gravidade da situação emergencial e contrariou autoridades de saúde pública³⁵. O *executive underreach* perpetrado pelo Executivo Federal durante a

³³ CEPEDISA/USP. **A Linha do Tempo da Estratégia Federal de Disseminação da Covid-19**. Disponível em: https://cepedisa.fsp.usp.br/wp-content/uploads/2023/02/CEPEDISA-USP-Linha-do-Tempo-Maio-2021_v2.pdf. Acesso em 26 out. 2025. p. 2-4.

³⁴ Sturza, Janaína Machado; Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi; Castro, André Giovane de. Pandemia de Covid-19 e negacionismo no Brasil: bioética, ciência e direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 16, n. 3, e64563, set./dez. 2021. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369464563>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/64563> Acesso em 26 out. 2025. p. 7.

³⁵ Lopes, Mariana Tormin Tanos; MEYER, Emilio Peluso Neder; Linhares, Emanuel Andrade. Pandemia e Erosão da Democracia Constitucional: uma análise dos ataques à transparência no Brasil. **Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 96, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4544>. Acesso em 26 out. 2025. p. 99, nota de rodapé 11. Veja-se ainda Pozen, David E.; Scheppele, Kim Lane. *Executive underreach*, in *Pandemics*

pandemia se evidenciou diante do desprezo pelos recursos materiais de que dispunha para enfrentar a pandemia de covid-19, ao não investir na Fiocruz, que é referência na produção de vacinas e que tinha capacidade para produzir testes em massa; e desfinanciar o SUS, um dos maiores sistemas de saúde do mundo com experiência no combate a epidemias³⁶.

Ante todo este quadro de ataque à transparência a partir da MP 928/2020, pode-se concluir que a principal consequência advinda da publicação da medida legislativa em apreço era estimular e facilitar o *executive underreach*, tão prejudicial à democracia quanto o legalismo autocrático. As restrições no acesso aos dados oficiais de contaminados e mortos permitiram que Bolsonaro se omitisse e mantivesse, dentro da base de apoio, a ilusão de que a crise sanitária estava sob controle. A mistura de ações deliberadas de abuso do poder normativo e ataques à transparência criaram um cenário propício para omissão deliberada (*executive underreach*) que detinha um efeito cumulativo de contribuir para o aprofundamento das crises política, sanitária e econômica experimentadas durante a pandemia de covid-19, além de violar os direitos fundamentais à vida, saúde e informação³⁷.

Isso também demonstra que não é o simples uso de novas tecnologias que levam um governo a ser transparente, pois, como observam Yu e Robinson, governo aberto (*open government*) e dados abertos (*open data*) podem existir um sem o outro: por um lado um governo pode ser aberto, no sentido de ser transparente, mesmo que não adote tecnologias inovadoras mas disponibilize as informações necessárias para que seus cidadãos saibam se o governo é honesto ou não; de outro lado um governo pode fornecer dados abertos sobre tópicos politicamente neutros, permanecendo

and Otherwise. *American Journal of International Law* 114(4) 608 (2020). Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/2735/. Acesso em 26 out. 2025. p. 609; 614-615.

³⁶ Lopes, Mariana Tormin Tanos; Meyer, Emilio Peluso Neder; Linhares, Emanuel Andrade. Pandemia e Erosão da Democracia Constitucional: uma análise dos ataques à transparência no Brasil. *Direito Público*, [S. l.], v. 17, n. 96, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4544>. Acesso em 26 out. 2025. p. 111.

³⁷ Lopes, Mariana Tormin Tanos; Meyer, Emilio Peluso Neder; Linhares, Emanuel Andrade. Pandemia e Erosão da Democracia Constitucional: uma análise dos ataques à transparência no Brasil. *Direito Público*, [S. l.], v. 17, n. 96, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4544>. Acesso em 26 out. 2025. p. 112-113.

profundamente opaco e irresponsável e fomentando/permitindo que se caia num autoritarismo³⁸. Weinstein e Goldstein discordam, afirmando que especialmente em países em desenvolvimento, os laços crescentes entre dados abertos e governo aberto podem beneficiar ambas as agendas³⁹.

Fato é que em tempos de desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial (IA), quando essas tecnologias são utilizadas pela administração pública elas devem ser regidas pelos princípios da transparência e da publicidade⁴⁰, especialmente porque quando sistemas que influenciam decisões judiciais, aprovação de empréstimos, contratações e diagnósticos médicos operam como “caixas pretas”, surge uma nova forma de poder que escapa ao controle democrático. A opacidade da IA cria uma nova forma de assimetria de poder e projetos públicos de reconhecimento facial amparados por essa tecnologia (IA), quando instados a apresentarem dados sobre seu desenvolvimento solicitados via LAI, não responderam, demonstrando uma falha sistemática na prestação de contas⁴¹.

Isto posto e, como assinalam Farranha, Rodrigues e Bataglia, as atitudes promovidas pelo Governo Federal à época da pandemia revelam um direcionamento na contramão de toda a conquista informacional no Brasil, seja referente ao direito de acesso à informação e princípios de publicidade e transparência de modo genérico, conforme mencionado na seção anterior, seja no que tange ao papel da informação na saúde, com os SIS [Sistemas de Informação em Saúde] e no contexto de pandemia. Tendo isso em vista, retoma-se a premissa de que a informação é imprescindível e não

³⁸ Yu, Harlan; Robinson, David G. *The New Ambiguity of 'Open Government'* (February 28, 2012). 59 **UCLA L. Rev.** Disc. 178 (2012), Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2012489>. Acesso em 26 out. 2025. p. 181

³⁹ Weinstein, Jeremy; Goldstein, Joshua. The Benefits of a Big Tent: Opening Up Government in Developing Countries A Response to Yu & Robinson's The New Ambiguity of "Open Government". *UCLA Law Review Disclosure*. V. 60, n. 38, 2012 p. 40-48. Disponível em: <https://www.uclalawreview.org/the-benefits-of-a-big-tent-opening-up-government-in-developing-countries/>. Acesso em 26 out. 2025.

⁴⁰ BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA**. Disponível em: : <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligencia-artificial>. Acesso em 26 out. 2025. p. 24.

⁴¹ Hora, Nina da. A opacidade da Inteligência Artificial como arquitetura de poder. **MIT Technology Review**. Agosto 19, 2025. Disponível em: https://mittechreview.com.br/opacidade-algoritmica-democracia-ia/?srsltid=AfmBOoq0Cj0frx4eK0k48aYrhIDw1B_mlnLE_51epPuVpqwNpTsfTp8M. Acesso em 26 out. 2025. p. 1-3. Veja-se também O'neil, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

basta a mera disponibilização de informação: é necessário que a informação seja transparente e comunicável, com dados precisos e confiáveis⁴². Embora as TIC possuam papel de destaque no exercício da transparência, para ela (transparência) ser funcional deve, além de incluir o fornecimento de explicações fundamentadas para as decisões dos administradores públicos, tornar os processos de governança e legislações acessíveis e inteligíveis, simplificando-as para que sejam facilmente compreensíveis aos olhos do grande público⁴³.

Registre-se, em conclusão dessa primeira seção, que diante dos atrasos e omissões perpetrados pelo Governo Federal e seus assecclas, em 08/06/2020 foi criado consórcio de veículos de imprensa com o intuito de buscar informações sobre a pandemia junto às secretarias da saúde dos 27 Estados brasileiros, de modo a permitir a ampla publicidade e divulgação de dados concernentes à pandemia em todo o território brasileiro, informando “de modo responsável as pessoas sobre o que está acontecendo e como essas podem atuar em face disso”⁴⁴, tudo com o objetivo de entregar à população um número fiel e que não pode ser omitido impedindo que os brasileiros fiquem sem conhecimento da extensão da doença⁴⁵.

A importância dos veículos de imprensa no combate à pandemia de coronavírus foi ressaltada pela CPI da Covid, realizada pelo Senado Federal, ao asseverar que diante das omissões propositais do MS em prover informações adequadas, cabia dar crédito à imprensa brasileira, que agiu para informar adequadamente a população brasileira sobre

⁴² Farranha, Ana Claudia; Rodrigues, Luan Christ; Bataglia, Murilo Borsio. O direito à informação em saúde diante da base de dados do DATASUS: desafios jurídicos e políticos em tempos de COVID-19. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 32-47, 2022. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/873>. Acesso em 26 out. 2025. p. 42.

⁴³ Nohara, Irene Patrícia; Colombo, Bruna Armonas. Tecnologias cívicas na interface entre direito e inteligência artificial: Operação Serenata de Amor para gostosuras ou travessuras?. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 19, n. 76, p. 83-103, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://revistaec.com/index.php/revistaec/article/view/1100>. Acesso em 26 out. 2025. p. 100-101.

⁴⁴ Tito, B.; Alem Mello Ferreira, R. Liberdade de imprensa em momentos de crise: o direito à informação diante da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 31, 2021. DOI: 10.31994/rvs.v12i2.801. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/801>. Acesso em 26 out. 2025. p. 235.

⁴⁵ Tito, B.; Alem Mello Ferreira, R. Liberdade de imprensa em momentos de crise: o direito à informação diante da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 31, 2021. DOI: 10.31994/rvs.v12i2.801. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/801>. Acesso em 26 out. 2025. p. 237.

todos os aspectos concernentes à covid-19⁴⁶. Essa atuação de imprensa, Poder Legislativo e Poder Judiciário, demonstram como o direito à informação não pode ser limitado e se configurando como elemento essencial à proteção sistêmica do direito à saúde⁴⁷.

Demonstradas as tentativas do Governo Federal de restringir os direitos fundamentais à informação, publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, e a atuação da imprensa e poderes da República para salvaguardar referidos direitos, cumpre verificar na seção seguinte como o conceito de cibertransparência pode contribuir para evitar que novos episódios de restrição arbitrária de direitos fundamentais, como os aqui apresentados, não ocorram novamente.

3 DA CIBERCIDADANIA À CIBERTRANSPARÊNCIA: EVOLUÇÃO DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E DIREITO À DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SANITÁRIAS PELO GOVERNO FEDERAL NA INTERNET

A ideia de cibercidadania decorre da evolução do conceito de cidadania, que procede etimologicamente do vocábulo latino *cives* e designava a posição do indivíduo na *civitas*. Após a Revolução Francesa, a cidadania consistirá no vínculo de pertencimento a um Estado de direito por parte de quem são seus nacionais (situação que implica um conjunto de direitos e deveres), e cidadão será a pessoa física titular dessa situação jurídica. Mais atualmente, a doutrina juspublicista avançou no desenvolvimento do conceito de cidadania, para expressá-la como o vínculo de pertencimento a um Estado de direito, concretizado no direito à nacionalidade e nos direitos de participação política que dessa condição jurídica se derivam⁴⁸.

⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. **Relatório Final**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2441&tp=4>. Acesso em 26 out. 2025. p. 185.

⁴⁷ Bosa, Anderson Carlos; HAAS, Rosana Helena. Supremo Tribunal Federal e COVID-19: entre informação e saúde. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 20 (39): 81-96, jul.-dez. 2021. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/bf15/ba0c06f142adb35acf7ffe734485e0d93749.pdf>. Acesso em 26 out. 2025. p. 91-92.

⁴⁸ Pérez Luño, Antonio-Enrique. **¿Ciberciudadanía@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Gedisa, 2004. pp. 24-30.

Entretanto, como observam Limberger e Saldanha⁴⁹, o conceito de cidadania estruturado a partir do Estado-nação não responde às exigências atuais, demandando uma revisão do mundo globalizado onde a internet pode contribuir para a democratização da informação, dando origem então a um conceito de cidadania eletrônica ou cibercidadania.

O conceito de cibercidadania é cunhado por Antonio-Enrique Pérez Luño e decorre da inserção de novas tecnologias em amplos setores da experiência jurídica e política, gerando uma ideia de teledemocracia cujo termo será utilizado para designar o conjunto de teorias e fenômenos práticos referentes à incidência dessas referidas novas tecnologias na participação política das sociedades democráticas⁵⁰. Franzolin observa que a teledemocracia fortalece um controle maior sobre a atuação do representante eleito, quer dizer, a internet promove uma democracia mais sensível e apta a exigir soluções e respostas mais rápidas aos mais variados anseios da sociedade⁵¹.

Registre-se, por oportuno, haver autores que não denominam de teledemocracia a correlação existente entre internet e democracia, preferindo usar para aludida correlação a expressão “ciberdemocracia”. Para estes, a teledemocracia foi um sistema comunicacional que configurou a cultura ocidental durante quase meio século, período em que a comunicação política teve como epicentro a televisão. Já a ciberdemocracia teria começado com o uso massivo e interativo da internet durante a campanha digital que ajudou Barack Obama a ganhar as eleições estadunidenses de 2008, e consolidou-se com a chegada da covid-19 em 2020⁵².

⁴⁹ Limberger, Têmis; Saldanha, Jânia Maria Lopes. Cibercidadania no mundo globalizado: o desafio das novas tecnologias e a concretização dos direitos humanos nas democracias contemporâneas. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**. Año XVIII, 2012, pp. 215-230, Bogotá. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derecho-constitucional/article/view/3997>. Acesso em 26 out. 2025. p. 228.

⁵⁰ Pérez Luño, Antonio-Enrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Gedisa, 2004. p. 60.

⁵¹ Franzolin, Cláudio José. Teledemocracia: a democracia numa sociedade em rede como forma periférica de participação de novos sujeitos e de construção de novos direitos. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.]**, v. 29, n. 2, 2013. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/513>. Acesso em 26 out. 2025. p. 353.

⁵² Sarasqueta, Gonzalo. La matriz discursiva TEP: una propuesta teórica y práctica para persuadir en la ciberdemocracia. **OPERA**, 29, julio-diciembre de 2021, p. 69-87. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/opera/article/view/7261/10650>. Acesso em 26 out. 2025. p. 71-73 e Frosini, Tommaso Edoardo. Internet y democracia. **European Journal of Privacy Law & Technologies** 2, 2019. Disponível em: <https://universitypress.unisob.na.it/ojs/index.php/ejpl/article/view/1052>. Acesso em 26 out. 2025. p. 8.

Ademais, anote-se que há autores para quem a imediatidade e a instantaneidade inerentes à internet implicam maior dificuldade para a comprovação das informações que estão disponíveis na rede, comprometendo a legitimidade da teledemocracia⁵³. Para outros, a internet ainda não se tornou um instrumento de promoção da democracia como se espera que se torne⁵⁴, havendo mesmo quem diga que a teledemocracia/ciberdemocracia/democracia digital são um mito, pois, embora os cidadãos comuns não encontrem barreiras para postar suas opiniões online, de uma perspectiva de política de massa, não é importante quem posta, mas sim quem é lido, e há muitas barreiras formais e informais que impedem a capacidade dos cidadãos comuns de alcançar um público⁵⁵. Para Tommaso Frosini, a internet pode representar uma oportunidade para melhorar as formas de democracia, especialmente em termos de participação política: embora existam dúvidas sobre o uso da internet e o funcionamento da democracia, a rede e as TIC representam um desenvolvimento das liberdades, produzindo uma “liberdade informática” que se traduz no direito de participação na sociedade virtual⁵⁶.

De toda sorte, é a partir da incorporação de novas tecnologias à ideia de participação dos cidadãos na vida pública que nasce o conceito de cibercidadania, como uma forma de participação mais ativa e direta da sociedade na formação política como um todo (e não apenas como parte de um processo eleitoral). E nessa mesma esteira, a transparência na Administração Pública também passa por uma evolução que, somada ao conceito de cibercidadania, dará lugar à cibertransparência, como se verá adiante.

Com efeito, a transparência administrativa no Brasil recebe grande influência da produção legislativa elaborada por outros países europeus, norte-americanos e sul-

⁵³ Franzolin, Cláudio José. Teledemocracia: a democracia numa sociedade em rede como forma periférica de participação de novos sujeitos e de construção de novos direitos. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 29, n. 2, 2013. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/513>. Acesso em 26 out. 2025. p. 360.

⁵⁴ Castells, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 128-130.

⁵⁵ Hindman, Matthew. **The Myth of Digital Democracy**. New Jersey: Princeton University Press, 2009. p. 18.

⁵⁶ Frosini, Tommaso Edoardo. Internet y democracia. **European Journal of Privacy Law & Technologies** 2, 2019. Disponível em: <https://universitypress.unisob.na.it/ojs/index.php/ejpl/article/view/1052> Acesso em 26 out. 2025. p. 2-4.

americanos que, anteriormente à legislação brasileira, desenvolveram regras para que suas Administrações Públicas observassem o dever de transparência que deve orientar suas ações e dos agentes que lhes façam as vezes, como forma de garantir o conhecimento de seus atos por seus cidadãos.

Nesse diapasão, a doutrina costuma apontar o *Freedom of Writing and of the Press*, a Lei de Imprensa da Suécia, de 1766, como a primeira legislação do mundo a garantir aos cidadãos o direito de acesso a documentos públicos. Odete Medauar anota que desde 1766 vigora neste país a regra do livre acesso de qualquer indivíduo, sem justificativa no interesse pessoal, a documentos administrativos⁵⁷. Limberger observa que em 1766 a Suécia criou um comitê para regular a possibilidade de a imprensa poder escrever e emitir opiniões sobre documentos sem precisar se submeter à censura, o que levou à produção da lei em apreço, conhecida como o primeiro regramento de acesso à informação pública⁵⁸.

Na França, a Lei 78-753, de 17 de julho de 1978, com suas alterações, prevê o direito de acesso à informação e à transparência pelos administrados. Novamente com Odete Medauar, ressalta-se que aludida lei buscou a melhoria das relações entre a Administração e o público, determinando o livre acesso a documentos administrativos e mantendo secretos os assuntos sobre defesa nacional, política externa, moeda, vida privada e os prontuários médicos. Observa a autora ainda que esta mesma lei determinou a publicação obrigatória de circulares e instruções, quebrando prática antiga de não divulgar amplamente atos administrativos⁵⁹.

Avançando na análise da evolução da legislação alienígena sobre transparência administrativa, e, agora com um olhar mais voltado às inovações tecnológicas, devem ser ressaltadas as normas elaboradas pela União Europeia a respeito de proteção de dados pessoais (RGPD, Regulamento UE 2016/679, que em seus Considerandos e artigo

⁵⁷ Medauar, Odete. **O direito administrativo em evolução**. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 237.

⁵⁸ Limberger, Têmis. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 281, n. 1, p. 113–144, 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/85654>. Acesso em 26 out. 2025. p. 116.

⁵⁹ Medauar, Odete. **O direito administrativo em evolução**. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 238.

12º tratam do dever de transparência do tratamento de dados pessoais)⁶⁰, e regulação da inteligência artificial (IA) no âmbito da Comunidade Europeia (Regulamento UE 2024/1689, que prescreve em seus Considerandos e artigo 13º o dever de transparência na implantação e uso de inteligência artificial)⁶¹. Essas regras devem ser observadas pelas Administrações Públicas europeias.

No Brasil, além da LAI (Lei 12.527/2011) e seu Decreto regulamentador (Decreto 7.724/2012), que disciplinam sobre o direito de acesso à informação prescrito pela Constituição Federal de 1988, e possuem um artigo (art. 8º, Lei 12.527/2011) e dois capítulos (Capítulos III e IV, artigos 7º a 24, Decreto 7.724/2012) inteiros dedicados à transparência das informações dos órgãos e entidades públicas, merecem destaque, por prever expressamente a divulgação de informações em meios eletrônicos, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (LC 101/2000) com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009, que dedicou um capítulo à transparência, controle e fiscalização (Capítulo IX, artigos 48 a 59) a ser exercida com participação popular e acompanhamento da sociedade (arts. 48 e 49) e divulgada em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 48, §2º).

Na área sanitária, o Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, prevê expressamente em seu artigo 13, inciso I, caber aos entes federativos garantirem a transparência no acesso às ações e serviços públicos de saúde (ASPS), como forma de assegurar ao usuário do SUS o acesso universal, igualitário e ordenado às referidas ASPS. Aguiar e Lira informam que na saúde pública, para além da prestação de contas previstas legalmente, há pouca prática recorrente de transparência nas ações, ofertas e listas de espera por atendimento pelos usuários do SUS ⁶², o que reforça a

⁶⁰ COMISSÃO EUROPEIA. **Regulamento UE 2016/679, de 27 de abril de 2016**, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 26 out. 2025.

⁶¹ COMISSÃO EUROPEIA. **Regulamento UE 2024/1689, de 13 de junho de 2024**, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) nº 300/2008, (UE) nº 7 167/2013, (UE) nº 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em 26 out. 2025.

⁶² Aguiar, Letícia de Oliveira Fraga de; Lira, Antonio Carlos Onofre. Transparência no Sistema Único de Saúde: iniciativas e desafios na divulgação eletrônica das listas de espera. **Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito**

necessidade de cibertransparência aqui apresentada. Registram esses autores, a partir de doutrina, que a publicação da lista de espera de cirurgias na internet, ao invés de causar revolta, em geral conforta e diminui a ansiedade do paciente na fila, que sabe ter seu problema acompanhado de forma séria e organizada, bem como que a divulgação eletrônica das filas de espera de cirurgias traduz a transparência e promove o conhecimento do usuário acerca da organização do sistema de saúde⁶³.

Diante de todos esses elementos, Ricardo García Macho observa haver em curso o desenvolvimento de um direito administrativo da informação, configurando-se como um conceito da dogmática jurídica que regula as normas jurídico-administrativas de comunicação entre o cidadão e a Administração e dentro do qual está inserida a ideia de transparência, que se considera como um pressuposto do referido direito administrativo da informação e tem sido potencializada no âmbito do procedimento administrativo do direito comunitário da União Europeia. Explica, ademais, que num contexto de legitimação democrática procedimental da Administração, deve haver lugar à publicidade e transparência que facilitam a comunicação entre o Estado e o cidadão para além da legitimação democrática emanada das eleições ao Parlamento, bem como podem melhorar a salvaguarda e realização efetiva de direitos fundamentais⁶⁴.

Na mesma linha de que a transparência na administração pública está inserida dentro do denominado direito administrativo da informação e dentro de um contexto de informatização das informações públicas, Sergio Ayllón anota que o direito de acesso à informação não se esgota com a entrega de documentos pela Administração quando o são requeridos, mas se ampliou para expandir a obrigação das autoridades de publicar na internet certos dados relevantes correspondentes às suas tarefas, abrindo uma janela de

Sanitário. 2018abr./jun., 7(2):110-123. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/491/541>. Acesso em 26 out. 2025.

⁶³ Aguiar, Letícia de Oliveira Fraga de; Lira, Antonio Carlos Onofre. Transparência no Sistema Único de Saúde: iniciativas e desafios na divulgação eletrônica das listas de espera. **Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário.** 2018abr./jun., 7(2):110-123. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/491/541>. Acesso em 26 out. 2025.

⁶⁴ Macho, Ricardo García. El derecho a la información, la publicidad y transparencia en las relaciones entre la Administración, el ciudadano y el público *in*: Macho, Ricardo García (Ed.). **Derecho Administrativo de la información y administración transparente.** Madrid: Marcial Pons, 2010. pp. 28-32.

oportunidades que permite às organizações públicas modificar suas práticas de gestão da informação e avançar em uma autêntica política de transparência, que maximize o uso público da informação tanto para a própria organização como para os cidadãos⁶⁵. O direito administrativo informacional refere-se ao Direito Administrativo dentro do contexto da sociedade do conhecimento globalizada⁶⁶.

No Brasil, João Gaspar Rodrigues observa que a transparência na administração pública é essencial ao seu funcionamento mais responsável e eficaz e é tema que está ganhando importância crescente na teoria do direito administrativo, além de explicar que há diferença entre publicidade e transparência, pois, o primeiro termo remonta a discussões políticas, à tomada de decisões em público e tem sua fonte na democracia, enquanto o segundo é termo moderno, que almeja uma administração pública cristalina, que garanta o acesso do público à informação e permita-lhe um controle dos atos administrativos, além de ser legitimada pelo estado de direito⁶⁷.

Portanto, desde a experiência grega estão articulados os conceitos de democracia, publicidade, igualdade e racionalidade, de maneira que o princípio da publicidade decorre imediatamente do princípio democrático e do princípio republicano⁶⁸. Já a transparência administrativa é considerada um dos alicerces básicos do Estado Democrático de Direito e da moderna Administração Pública pelo acesso à informação e pela participação na gestão da coisa pública, diminuindo os espaços reservados ao caráter sigiloso da atividade administrativa e que se constitui o fim almejado pela publicidade: pela publicidade se alcança transparência, e não o contrário.

⁶⁵ Ayllón, Sergio López. El acceso a la información como um derecho fundamental: la reforma al artículo 6 de la Constitución mexicana. **Cuadernos de transparência** 17. Ciudad de México: INAI, 2017. Disponível em: https://home.inai.org.mx/?page_id=1628. Acesso em 26 out. 2025. p. 33;35.

⁶⁶ Augsberg, Ino. **Direito administrativo informacional**: para uma dimensão cognitiva do controle jurídico das decisões administrativas. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2023. p. 61.

⁶⁷ Rodrigues, J. G. Publicidade, transparência e abertura na administração pública. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 266, p. 89–123, 2014. DOI: 10.12660/rda.v266.2014.32142. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/32142>. Acesso em 26 out. 2025. p. 91-93.

⁶⁸ TABORDA, Maren Guimarães. **O processo administrativo como manifestação sensível da função**: lições da história constitucional do Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 216.

A publicidade é um dos estágios da transparência, que conta ainda com a motivação, acesso, processo administrativo e participação popular para sua concretização⁶⁹.

Quanto à cibertransparência, devem ser realçados os estudos de Têmis Limberger a seu respeito. Inicialmente, observa esta autora que “embora a transparência não seja expressa entre os princípios que regem a administração pública, a partir dos já enunciados [no art. 37, *caput*, da Constituição], deles pode-se extrair”⁷⁰. A partir da veiculação de dados pelos órgãos públicos através de meios eletrônicos (em especial a internet), outros cidadãos, e não apenas os agentes públicos que atuam na burocracia estatal, engajar-se-ão em acessar o conteúdo da informação pública e poderão controlar os atos emanados do Estado, residindo, nisso, a participação popular⁷¹.

Outrossim, explica Limberger que “o termo cibertransparência serve para designar as novas relações que se travam em rede, denominadas ciber, aglutinadas à ideia de transparência. O fenômeno tecnológico pode servir para potencializar a informação pública”⁷². E assim o é, pois, sendo a transparência a possibilidade de o cidadão ter acesso à informação pública quando essa lhe aparece, “a revolução tecnológica visa a propiciar uma administração mais eficiente e eficaz, mais próxima ao cidadão, mais moderna, mais rápida, que permita oferecer ao cidadão um serviço muito melhor”⁷³. Ou seja, pela cibertransparência a Administração disponibiliza a informação pública em rede (mediante o uso de novas tecnologias) e através disso possibilita aos cidadãos a fiscalização dos recursos públicos, de maneira a habilitar os incrementos dos direitos sociais por meio de uma gestão correta desses recursos⁷⁴,

⁶⁹ Martins Júnior, Wallace Paiva. **Transparência administrativa**: publicidade, motivação e participação popular. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 17-21.

⁷⁰ Limberger, Têmis. **Cibertransparência**: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 44.

⁷¹ Limberger, Têmis. **Cibertransparência**: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 44.

⁷² Limberger, Têmis. **Cibertransparência**: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 45.

⁷³ Piñar Mañas, José Luis. *Administración Electrónica y Ciudadanos*. Pamplona: Thomson Reuters-Civitas, Aranzadi, 2011. p. 30 *apud* Limberger, Têmis. **Cibertransparência**: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 47.

⁷⁴ Limberger, Têmis. **Cibertransparência**: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 105.

além de permitir à sociedade conhecer e se informar sobre a tomada de decisão administrativa e concretização dos direitos fundamentais.

Outrossim, aplicar o conceito de cibertransparência ao contexto sanitário da covid-19 significa reconhecer que uma das características da sociedade da informação é a tecnologia, que propicia a transmissão do conhecimento para muitos lugares e de uma maneira muito célere, de maneira que, sendo a Administração Pública detentora de um grande número de dados, faz-se necessário que dentro de critérios legais essa informação seja acessível à população⁷⁵. Sendo assim, é necessário que os governos disponibilizem dados de maneira clara sobre crises sanitárias como a de covid-19, divulgando o que é realizado para reagir à disseminação de vírus como o Sars-Cov-2, as opções de tratamento, a ocupação de leitos em unidades de terapia intensiva entre outros dados relevantes (sempre resguardado o direito à privacidade), proporcionando estabilidade social e confiança na condução de tal adversidade internacional que também provoca impactos na economia e na política. A divulgação desses dados em rede, como a internet, é essencial para a informação da população, inclusive porque verificado que os dados relativos à covid-19 passaram a ser manipulados pelo Governo Federal, houve um escurecimento e opacidade na real gravidade da covid-19⁷⁶ que poderia ser evitada pela adoção da cibertransparência.

Mesmo porque, de acordo com a ONU⁷⁷ o direito à saúde pressupõe o direito à informação⁷⁸, de modo que a transparência dos atos administrativos influencia a saúde

⁷⁵ Limberger, Têmis; Saldanha, Jânia Maria Lopes. Cibercidadania no mundo globalizado: o desafio das novas tecnologias e a concretização dos direitos humanos nas democracias contemporâneas. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**. Año XVIII, 2012, pp. 215-230, Bogotá. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derecho-constitucional/article/view/3997>. Acesso em 26 out. 2025. p. 223.

⁷⁶ Menengoti, Allan; Santano, Ana Claudia. O acesso à informação como direito humano indispensável ao combate à pandemia do covid-19 no Brasil. **Revista Humanidades e Inovação v. 8, n. 49 (2021):** Ciência, Tecnologia e Inovação para o Avanço da Sociedade I. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4873#:~:text=No%20contexto%20da%20pandemia%20do,combate%20da%20pandemia%20no%20Brasil>. Acesso em 26 out. 2025. p. 69.

⁷⁷ WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **The right to health**. Fact Sheet nº 31. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Factsheet31.pdf>. Acesso em 21 jul. 2026. p. 3.

⁷⁸ Rodrigues, G. M.; Geraldles, E. C.; Kaya, G. T. Impactos da pandemia da Covid-19 nas Leis de Acesso à Informação no Brasil e no mundo. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 420-439, 2021. DOI: 10.26512/rici.v14.n2.2021.34663. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/34663>. Acesso em 26 out. 2025. p. 435.

dos cidadãos na medida em que lhes é permitido conhecer as políticas e decisões públicas relativas a essa área.

Nesse diapasão as novas tecnologias, que fundamentam a ideia de ciberdemocracia, cibercidadania, e, como corolário, cibertransparência, têm um papel fundamental, pois permitem uma divulgação da informação pública de forma potencializada, na medida em que atingem um grande número de cidadãos. Finalmente, a informação pública disponibilizada pelos sítios estatais é uma das manifestações da Administração eletrônica que encerra uma conexão entre ela (Administração eletrônica) e a democracia eletrônica, eis que, estando as informações em rede e efetuando o cidadão este acesso, há um fortalecimento desta última ao permitir uma apropriação da informação que servirá para melhor deliberação democrática⁷⁹ que, no limite, tornará mais fácil a aceitação da decisão administrativa pelos administrados⁸⁰.

Dessarte, verificado na seção anterior desse trabalho que o Governo Federal operou omissões relativas à divulgação de informações referentes à pandemia de covid-19 no Brasil, resta claro que não é através da ocultação de dados públicos sanitários que os cidadãos se sentirão mais confiantes ou mais seguros a respeito das tomadas de decisões realizadas pela Presidência da República em contextos de crises sanitárias, mas sim pela divulgação de tais dados, pela ampla realização de campanhas de prevenção e vacinação e outros mecanismos necessários à superação da pandemia de coronavírus e outras que vierem a ser enfrentadas pelo Brasil. Da mesma maneira, é pela interoperabilidade e pelo compartilhamento de dados entre as diversas estruturas da Administração eletrônica que se alcança a superação de crises sanitárias, pois “somente ao desonesto interessa a falta de comunicabilidade entre os sistemas estatais”⁸¹.

⁷⁹ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência**: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. pp. 26; 86-91.

⁸⁰ MACHO, Ricardo García. El derecho a la información, la publicidade y transparencia en las relaciones entre la Administración, el ciudadano y el público *in*: MACHO, Ricardo García (Ed.). **Derecho Administrativo de la información y administración transparente**. Madrid: Marcial Pons, 2010.p. 29.

⁸¹ Santanna, Gustavo da Silva. **Do patrimonialismo à sociedade da informação**: proposições para a implantação da administração pública eletrônica (e-administração) no Brasil. 2019. 279 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019. Disponível em:

Portanto, não é através da restrição ou exceção à transparência que se protegerá a administração pública federal de críticas ou da exposição por atuação ruinosa, ou para induzir uma determinada ideologia ou forma de pensar⁸², como a havida na condução da pandemia de coronavírus. É pela ampla divulgação de informações, pela adoção do conceito de cibertransparência que pressupõe a divulgação de dados públicos sanitários em rede, que se verá uma condução correta do país no caminho da superação de crises como a havida na covid-19. Não é ocultando a falta de vacinas infantis e adultas para combater a covid-19, como se verificou no fim do ano de 2024⁸³, que se obterá a confiança do cidadão no sistema público de saúde.

Por fim, sobre o desenvolvimento do conceito de cibertransparência como fonte de informação para prevenção e tratamento do coronavírus e outras doenças, uma vez mais sua utilização é pertinente e apresenta um contributo essencial para a superação de situações de emergência sanitária. Isso porque a ideia de divulgação na internet de informações públicas de saúde não tem apenas o condão de manter o cidadão informado a respeito das medidas públicas adotadas para superação da ESPIN/ESPIL, mas também auxilia na educação da sociedade de como se comportar, como se prevenir e reagir no caso de infecção pelo coronavírus e outras doenças (caráter educador). No âmbito jurídico, “adesão aos direitos humanos e ao constitucionalismo não se produz de forma espontânea, requer ensinamento e aprendizagem, significa dizer, uma *paideia*”⁸⁴. Apenas uma educação baseada em valores e princípios que informam as liberdades/normas constitucionais pode assegurar sua vivência e vigência, pois pelo exercício dos direitos é que se alcança a eficácia dos dispositivos constitucionais⁸⁵.

http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9048/Gustavo%20da%20Silva%20Santanna_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 26 out. 2025. p. 178.

⁸² Rodrigues, J. G. Publicidade, transparência e abertura na administração pública. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 266, p. 89-123, 2014. DOI: 10.12660/rda.v266.2014.32142. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/32142>. Acesso em 26 out. 2025. p. 121.

⁸³ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS (CNM). **Estudo Técnico**. Edição II – Falta vacina para proteger as crianças brasileiras. Disponível em: <https://cnm.org.br/biblioteca/exibe/15534>. Acesso em 26 out. 2025.

⁸⁴ Limberger, Têmis. **Cibertransparência**: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 34.

⁸⁵ Limberger, Têmis. **Cibertransparência**: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 36.

Ou seja, a cibertransparência de dados públicos sanitários referentes à covid-19 e outras situações, pelo Governo Federal, possui um caráter de *paideia*, quer dizer, “a busca do sentido de uma teoria consciente da educação e do agir do homem em sociedade”⁸⁶. O desafio consiste em utilizar os instrumentos informáticos em prol do aperfeiçoamento democrático, não como a reprodução de um modelo de consumo habitualmente praticado na internet, que favorece o padrão existente na sociedade⁸⁷, mas sim com um caráter educacional que forma cidadãos mais ativos política e sanitariamente.

É dessa maneira, a partir da divulgação de informações públicas sanitárias que visam educar os cidadãos, e não apenas prendê-los numa cápsula informacionalista onde a comunicação é baseada em informações na maioria das vezes questionáveis ou infundadas⁸⁸, que se entende a cibertransparência como fundamental tanto para contribuir à fiscalização da gestão pública da pandemia e eventuais novas crises sanitárias pelo Governo Federal (como aqui se propôs), quanto para educar o cidadão de como agir em contextos de crises de saúde pública. Não são inovações legislativas ou omissões governamentais que preparam os cidadãos para os desafios do porvir, mas sim a publicidade e transparência públicas é que são capazes de formar cidadãos conscientes de seus direitos e sanitariamente educados.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve o objetivo de identificar como o conceito de cibertransparência pode contribuir para a superação de crises sanitárias como a de covid-19, enfrentada pelo Brasil. Partindo da análise de inovações legislativas e omissões institucionais perpetradas pelo Governo Federal na gestão da pandemia de

⁸⁶ GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM FILOSOFIA DA EDUCAÇÃO DA UNICAMP (PAIDEIA). **O que é “paideia”?** Disponível em: <https://www.paideia.fe.unicamp.br/sobre-o-paideia/o-que-e-paideia>. Acesso em: 27 set. 2023.

⁸⁷ Limberger, Têmis. **Cibertransparência**: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. pp. 37; 106.

⁸⁸ Borges, G. S. .Cervi, T. D.; Piaia, T. C. O informacionalismo como uma ameaça ao direito humano à saúde em tempos de pandemia: as aporias da Covid-19 e os desafios da comunicação humana. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 1, p. 139-166, 24 nov. 2020. pp. 141-142. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1817>. Acesso em: 27 set. 2023. p. 146.

coronavírus, e utilizando como referencial teórico o modelo de cibertransparência desenvolvido por Têmis Limberger, identificou que tanto a alteração legislativa decorrente da promulgação da MP 928/2020 (que alterou os prazos de resposta de pedidos de informações públicas previstos na Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação), quanto a alteração da metodologia de cálculo de contágios e óbitos por covid-19 (que alterou e omitiu dados a respeito da gravidade da pandemia em *terrae brasiliis*), poderiam ter sido evitadas caso se adotasse entre nós a ideia de cibertransparência, que designa as novas relações travadas em rede, denominadas ciber, somadas à ideia de transparência da Administração Pública.

Constatou-se, assim, que o conceito de cibertransparência ainda está em desenvolvimento no Brasil, mas que sua utilização pode se mostrar extremamente profícua quando se trata de fiscalizar os atos e gastos públicos, de modo a se evitar eventual corrupção praticada por agentes estatais, bem como quando aplicado ao ideal de educação e formação dos cidadãos, que deixam de utilizar as informações disponíveis em rede (em especial a internet) como mero instrumental de consumo e proveito individual, passando a utilizá-la no campo político como ferramenta de participação e deliberação democrática e, no campo sanitário, como instrumento de prevenção e tratamento de doenças e pandemias.

No momento em que se debate a regulação da internet no Brasil, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Judiciário, bem como está em desenvolvimento o Projeto de Lei 2.338/2023, que visa regular o uso ético e responsável de IA entre nós, afigura-se pertinente também se desenvolverem estudos e debates a respeito do desenvolvimento e aplicação da cibertransparência administrativa pelo Poder Público, haja vista que diariamente são integradas novas tecnologias à Administração Pública sem que se avancem as discussões sobre o dever de transparência digital que deve reger suas ações físicas e/ou virtuais, e sobre seus servidores públicos físicos e/ou virtuais (como os programas de IA já utilizados pelo Poder Judiciário, *e. g.*, Victor, utilizado pelo STF para análise de temas de repercussão geral).

Quanto à aplicação do conceito de cibertransparência ao campo do direito sanitário, este estudo é parte inicial de pesquisa desenvolvida por seus autores no interior do programa de pós-graduação em Direito Público da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), dentro da cadeira de Direito Administrativo Digital e do Projeto de Pesquisa denominado “Cibertransparência: informação pública em rede, a concretização dos direitos sociais e os limites constitucionais”, ambos dirigidos por Têmis Limberger, que analisa a possibilidade de construção de um conceito de “cibertransparência sanitária” que contribua com as ações da Administração Pública no campo da saúde.

Por fim, a pesquisa ora empreendida não tem o objetivo de esgotar o assunto aqui tratado, mas deseja fomentar novos estudos a respeito do uso da cibertransparência nos mais variados campos da Administração Pública. Aqui se procurou apenas identificar como seu uso (da cibertransparência) no campo do direito sanitário e divulgação de dados epidemiológicos, como os da covid-19, pode se mostrar eficaz e, por conseguinte, auxiliar na superação de pandemias e preparar a sociedade para uma maior fiscalização do Poder Público e melhor prevenção de outras crises sanitárias que possam surgir no futuro.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Letícia de Oliveira Fraga de; LIRA, Antonio Carlos Onofre. Transparência no Sistema Único de Saúde: iniciativas e desafios na divulgação eletrônica das listas de espera. **Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. 2018abr./jun., 7(2):110-123. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/491/541>. Acesso em 26 out. 2025.

AUGSBERG, Ino. **Direito administrativo informacional**: para uma dimensão cognitiva do controle jurídico das decisões administrativas. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2023.

AYLLÓN, Sergio López. El acceso a la información como um derecho fundamental: la reforma al artículo 6 de la Constitución mexicana. **Cuadernos de transparência 17**. Ciudad de México: INAI, 2017. Disponível em: https://home.inai.org.mx/?page_id=1628. Acesso em 26 out. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **Por que uma nova pandemia nos próximos anos é praticamente inevitável**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53758807>. Acesso em 26 out. 2025..

BORGES, G. S. .CERVI, T. D.; PIAIA, T. C. O informacionalismo como uma ameaça ao direito humano à saúde em tempos de pandemia: as aporias da Covid-19 e os desafios da comunicação humana. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 1, p. 139-166, 24 nov. 2020. pp. 141-142. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1817>. Acesso em 26 out. 2025.

BOSA, Anderson Carlos; HAAS, Rosana Helena. Supremo Tribunal Federal e COVID-19: entre informação e saúde. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 20 (39): 81-96, jul.-dez. 2021. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/bf15/ba0c06f142adb35acf7ffe734485e0d93749.pdf>. Acesso em 26 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 26 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/Portaria-188-20-ms.htm. Acesso em 26 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em 26 out. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm. Acesso em 26 out. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-928-de-23-de-marco-de-2020-249317429>. Acesso em 26 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - EBIA**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligencia-artificial>. Acesso em 26 out. 2025.

BRASIL. **Quadro Legislação COVID-19**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/quadro_portaria.htm. Acesso em 26 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. **Relatório Final**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2441&tp=4>. Acesso em 26 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.347/DF**. Plenário. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. 30.04.2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753469020>. Acesso em 26 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 690/DF**. Plenário. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. 1.03.2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755586015>. Acesso em 26 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acompanhamento (ACOM)**. Acórdão 2092/2020 – Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo. J. 12.08.2020. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2092/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/17. Acesso em 21 jul. 2026. p. 6.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

CEPEDISA/USP. **A Linha do Tempo da Estratégia Federal de Disseminação da Covid-19**. Disponível em: https://cepedisa.fsp.usp.br/wp-content/uploads/2023/02/CEPEDISA-USP-Linha-do-Tempo-Maio-2021_v2.pdf. Acesso em 26 out. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Regulamento UE 2016/679, de 27 de abril de 2016**, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 26 out. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Regulamento UE 2024/1689, de 13 de junho de 2024**, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) nº 300/2008, (UE) nº 7 167/2013, (UE) nº 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em 26 out. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS (CNM). **Estudo Técnico**. Edição II – Falta vacina para proteger as crianças brasileiras. Disponível em: <https://cnm.org.br/biblioteca/exibe/15534>. Acesso em 26 out. 2025.

FARRANHA, Ana Claudia; RODRIGUES, Luan Christ; BATAGLIA, Murilo Borsio. O direito à informação em saúde diante da base de dados do DATASUS: desafios jurídicos e políticos em tempos de COVID-19. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 32-47, 2022. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/873>. Acesso em 26 out. 2025.

FRANZOLIN, Cláudio José. Teledemocracia: a democracia numa sociedade em rede como forma periférica de participação de novos sujeitos e de construção de novos direitos. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 29, n. 2, 2013. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/513>. Acesso em 26 out. 2025.

FROSINI, Tommaso Edoardo. Internet y democracia. **European Journal of Privacy Law & Technologies** 2, 2019. Disponível em: <https://universitypress.unisob.na.it/ojs/index.php/ejpl/article/view/1052>. Acesso em 26 out. 2025.

GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM FILOSOFIA DA EDUCAÇÃO DA UNICAMP (PAIDEIA). **O que é “paideia”?** Disponível em: <https://www.paideia.fe.unicamp.br/sobre-o-paideia/o-que-e-paideia>. Acesso em 26 out. 2025.

HINDMAN, Matthew. **The Myth of Digital Democracy**. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

HORA, Nina da. A opacidade da Inteligência Artificial como arquitetura de poder. **MIT Technology Review**. Agosto 19, 2025. Disponível em: https://mittechreview.com.br/opacidade-algoritmica-democracia-ia/?srsltid=AfmBOoq0Cj0frx4eK0k48aYrhIDw1B_mlnLE_51epPuVpqwNpTsfTp8M. Acesso em 26 out. 2025.

LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Cibercidadania no mundo globalizado: o desafio das novas tecnologias e a concretização dos direitos humanos nas democracias contemporâneas. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**. Año XVIII, 2012, pp. 215-230, Bogotá. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derecho-constitucional/article/view/3997>. Acesso em 26 out. 2025.

LIMBERGER, Têmis. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 281, n. 1, p. 113-144, 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/85654>. Acesso em 26 out. 2025.

LOPES, Mariana Tormin Tanos; MEYER, Emilio Peluso Neder; LINHARES, Emanuel Andrade. Pandemia e Erosão da Democracia Constitucional: uma análise dos ataques à transparência no Brasil. **Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 96, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4544>. Acesso em 26 out. 2025.

MACHADO, Livia Neto *et al.* Restrições ao direito de acesso à informação em contextos emergenciais: análise dos efeitos da Covid-19 nos governos subnacionais. **Revista da CGU**, vol. 12, nº 22, Jul-Dez. 2020, pp. 246-259. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/361. Acesso em 26 out. 2025.

MACHO, Ricardo García. El derecho a la información, la publicidade y transparencia en las relaciones entre la Administración, el ciudadano y el público *in*: MACHO, Ricardo García (Ed.). **Derecho Administrativo de la información y administración transparente**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

MALIN, Ana Maria Barcellos *et al.* Emergência no Acesso à Informação: o uso da Lei de Acesso à Informação no Governo Federal durante a pandemia de Covid-19. **Revista da CGU**, v. 13, nº 23, Jan.-Jun. 2021, pp. 87-94. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/334. Acesso em 26 out. 2025.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência administrativa**: publicidade, motivação e participação popular. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

MENENGOTI, Allan; SANTANO, Ana Claudia. O acesso à informação como direito humano indispensável ao combate à pandemia do covid-19 no Brasil. **Revista Humanidades e Inovação v. 8, n. 49 (2021)**: Ciência, Tecnologia e Inovação para o Avanço da Sociedade I. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/4873#:~:text=No%20contexto%20da%20pandemia%20do,combate%20da%20pandemia%20no%20Brasil>. Acesso em 26 out. 2025.

NOHARA, Irene Patrícia; COLOMBO, Bruna Armonas. Tecnologias cívicas na interface entre direito e inteligência artificial: Operação Serenata de Amor para gostosuras ou travessuras?. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 19, n. 76, p. 83-103, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1100>. Acesso em 26 out. 2025.

NOVAES, Marina. Governo Bolsonaro impõe apagão de dados sobre a covid-19 no Brasil em meio à disparada das mortes. **El País**. Edição de 06 jun. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-06/governo-bolsonaro-impoe-apagao-de-dados-sobre-a-covid-19-no-brasil-em-meio-a-disparada-das-mortes.html>. Acesso em 26 out. 2025.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>. Acesso em 26 out. 2025.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Gedisa, 2004.

PIÑAR MAÑAS, José Luis. Administración Electrónica y Ciudadanos. Pamplona: Thomson Reuters-Civitas, Aranzadi, 2011 *apud* LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência**: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PORTAL G1. **Veículos de comunicação formam parceria para dar transparência a dados de Covid-19**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/08/veiculos-de-comunicacao-formam-parceria-para-dar-transparencia-a-dados-de-covid-19.ghtml>. Acesso em 26 out. 2025.

POZEN, David E.; SCHEPPELE, Kim Lane. *Executive underreach, in Pandemics and Otherwise*. **American Journal of International Law** 114(4) 608 (2020). Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/2735/. Acesso em 26 out. 2025.

RODRIGUES, J. G. Publicidade, transparência e abertura na administração pública. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 266, p. 89–123, 2014. DOI: 10.12660/rda.v266.2014.32142. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/32142>. Acesso em 26 out. 2025.

RODRIGUES, G. M.; GERALDES, E. C.; KAYA, G. T. Impactos da pandemia da Covid-19 nas Leis de Acesso à Informação no Brasil e no mundo. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 420–439, 2021. DOI: 10.26512/rici.v14.n2.2021.34663. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/34663>. Acesso em 26 out. 2025.

SANTANNA, Gustavo da Silva. **Do patrimonialismo à sociedade da informação**: proposições para a implantação da administração pública eletrônica (e-administração) no Brasil. 2019. 279 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9048/Gustavo%20da%20Silva%20Santanna_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 26 out. 2025.

SARASQUETA, Gonzalo. La matriz discursiva TEP: una propuesta teórica y práctica para persuadir en la ciberdemocracia. **OPERA**, 29, julio-diciembre de 2021, p. 69-87. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/opera/article/view/7261/10650>. Acesso em 26 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

STURZA, Janaína Machado; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CASTRO, André Giovane de. Pandemia de Covid-19 e negacionismo no Brasil: bioética, ciência e direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 16, n. 3, e64563, set./dez. 2021. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369464563>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/64563>. Acesso em 26 out. 2025.

TABORDA, Maren Guimarães. **O processo administrativo como manifestação sensível da função**: lições da história constitucional do Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

TITO, B.; ALEM MELLO FERREIRA, R. Liberdade de imprensa em momentos de crise: o direito à informação diante da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 31, 2021. DOI: 10.31994/rvs.v12i2.801. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/801>. Acesso em 26 out. 2025.

UNA-SUS, Geral. **Organização Mundial da Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. Public. 11/03/2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em 26 out. 2025.

WEINSTEIN, Jeremy; GOLDSTEIN, Joshua. The Benefits of a Big Tent: Opening Up Government in Developing Countries A Response to Yu & Robinson's The New Ambiguity of "Open Government". *UCLA Law Review Disclosure*. V. 60, n. 38, 2012 p. 40-48. Disponível em: <https://www.uclalawreview.org/the-benefits-of-a-big-tent-opening-up-government-in-developing-countries/>. Acesso em 26 out. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **The right to health**. Fact Sheet nº 31. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Factsheet31.pdf>. Acesso em 21 jul. 2026. p. 3.

YU, Harlan; ROBINSON, David G. *The New Ambiguity of 'Open Government'* (February 28, 2012). 59 **UCLA L. Rev.** Disc. 178 (2012), Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2012489>. Acesso em 26 out. 2025.

ZÉMOR, P. Como anda a comunicação pública?. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 60, n. 2, p. 189-195, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v60i2.21. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/21>. Acesso em 26 out. 2025.

SOBRE A AUTORIA

1 – Têmis Limberger

Doutora em Direito Público pela Universidade Pompeu Fabra, Professora titular de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos

<https://orcid.org/0000-0003-0670-583X> • temisl@unisinos.br

Contribuição: Supervisão da pesquisa, revisão e correções da redação do artigo

2 – Luiz Pinto de Paula Filho

Doutor em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos

<https://orcid.org/0000-0002-1086-1512> • depaulalaw@gmail.com

Contribuição: realização da pesquisa e redação do artigo

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

LIMBERGER, T. PAULA FILHO, L. P. Covid-19 e cibertransparência: direito à informação e transparência de informações públicas sanitárias pelo governo federal na internet. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 21, e 85241, p. 1-37, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/198136985241> Acesso em: dia mês abreviado. ano.

Direitos autorais 2026 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Dr. Rafael Santos de Oliveira



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.